RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-60/90 *

I — Matéria de facto

A — *Enquadramento legal*

1. O âmbito de aplicação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54, a seguir «Sexta Directiva»), é determinado no seu artigo 2.°:

«Estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado:

1) as entregas de bens e as prestações de serviços, efectuadas a título oneroso, no território do país, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

2) as importações de bens.»

2. Nos termos do artigo 4.°, n.os 1, 2 e 4, da Sexta Directiva:

«1) Por "sujeito passivo" entende-se qualquer pessoa que exerça, de modo independente, em qualquer lugar, uma das actividades económicas referidas no n.° 2, independentemente do fim ou do resultado dessa actividade.

2) As actividades económicas referidas no n.° 1 são todas as actividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. A exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência é igualmente considerada uma actividade económica.

3) ...

4) A expressão "de modo independente" utilizada no n.° 1 exclui da tributação os assalariados e outras pessoas, na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho ou por qualquer outra relação jurídica que estabeleça vínculos de subordinação no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

Sem prejuízo da consulta prevista no artigo 29.°, os Estados-membros podem considerar como um único sujeito passivo as pessoas estabelecidas no território do país que, embora juridicamente independentes, se encontrem es-

* Língua do processo: neerlandês.

treitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização.»

3. Por força do artigo 13.° da Sexta Directiva, os Estados-membros isentam determinadas actividades de imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA»). Assim, em conformidade com o artigo 13.°, parte B, alínea d), pontos 1 e 5, os Estados-membros isentam de IVA, muito em especial:

«1) a concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efectuada por parte de quem os concedeu;

...

5) as operações, incluindo a negociação, mas exceptuando a guarda e a gestão, relativas às acções, participações em sociedades ou em associações, obrigações e demais títulos, com exclusão:

— dos títulos representativos de mercadorias,

— dos direitos ou títulos referidos no n.° 3 do artigo 5.°».

A origem e o âmbito do direito a dedução estão regulados no artigo 17.° da Sexta Directiva. Nos termos do n.° 3, alínea c), desse artigo, os Estados-membros concedem igualmente a todos os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do IVA na medida em que os bens e os serviços sejam utilizados para efeitos

«das operações isentas nos termos do disposto na parte B), alíneas a) e d), pontos 1 a 5, do artigo 13.°, quando o destinatário se encontre estabelecido fora da Comunidade ou quando tais operações estejam directamente conexas com bens que se destinam a ser exportados para um país fora da Comunidade».

B — *Antecedentes do litígio no processo principal*

4. A recorrente no processo principal, Polysar Investments Netherlands BV (a seguir «Polysar BV»), sociedade de direito neerlandês com sede em Arnhem, detém acções em sociedades estrangeiras que trabalham no sector da produção e da venda de borracha sintética e produtos similares. A Polysar BV recebe anualmente consideráveis montantes a título de dividendos e, por sua vez, paga regularmente dividendos à sociedade-mãe. A Polysar BV não exerce por si própria actividades comerciais. É uma filial a 100 % da Polysar Holdings Ltd com sede no Canadá, ela própria filial a 100 % da Polysar Ltd, também com sede no Canadá. Esta última detém também 100 % das acções da Polysar Nederland BV e 97 % das acções da Polysar Handelsmaatschappij BV.

5. A Polysar BV recebeu da administração neerlandesa um aviso de liquidação adicional do imposto sobre o volume de negócios relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 31 de Dezembro de 1985, inclusive. No seguimento de reclamação da Polysar BV contra esse aviso, o inspecteur der invoerrechten en accijzen de Arnhem (inspector das alfândegas e dos impostos sobre consumos específicos) manteve o aviso de liquidação acima referido. As partes no processo principal discordam quanto à questão de saber se a Polysar BV tem direito ao reembolso do IVA que lhe foi facturado.

6. A Polysar BV interpôs então recurso desse aviso para o gerechtshof de Arnhem, alegando ter direito ao reembolso do IVA que lhe foi facturado por terceiros.

7. Entendendo que o litígio suscita questões de interpretação de disposições de direito comunitário, o gerechtshof de Arnhem suspendeu a instância por decisão de 30 de Janeiro de 1990 e, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, solicitou ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse a título prejudicial sobre as seguintes questões:

«1) a) Uma sociedade *holding* que não exerça outras actividades para além das relacionadas com a detenção de acções em filiais deve ser considerada sujeito passivo na acepção dos artigos 4.° e 17.° da Sexta Directiva relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios?

b) Em caso de resposta negativa à questão anterior existe, contudo, sujeição ao imposto se a sociedade *holding* constituir um elo e fizer parte integrante de um grupo mundial, que aparece geralmente no exterior sob uma única denominação, a denominação do grupo?

2) a) No caso de uma sociedade *holding* dever ser considerada sujeito passivo, as actividades por ela exercidas enquanto tal constituem operações na acepção do artigo 13.°, parte B, alínea a), ponto 5, da referida directiva, de modo que as mesmas devem ser entendidas como serviços isentos do imposto sobre o volume de negócios e que o imposto sobre o volume de negócios facturado a esse respeito por terceiros não é dedutível?

b) Em caso de resposta afirmativa às questões colocadas no ponto 2) a), a resposta será diferente se o grupo a que pertence a sociedade *holding* enquanto tal efectuar exclusivamente, segundo os critérios comunitários, prestações tributáveis na acepção da Sexta Directiva referida?»

II — Tramitação processual

8. A decisão de reenvio do gerechtshof de Arnhem deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Março de 1990.

9. Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas:

— pela Polysar BV, representada por N. R. Jansen, Belastingadviseur,

— pelo Governo neerlandês, representado por B. R. Bot, secretário-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros,

— pelo Governo francês, representado por Phillipe Pouzoulet, na qualidade de agente do Governo, assistido por Géraud de Bergues, na qualidade de agente suplente,

— pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Johannes Føns Buhl, consultor jurídico na Comissão, e Berend Jan Drijber, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

10. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

11. Por decisão de 16 de Janeiro de 1991, nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal atribuiu o processo à Sexta Secção.

III — Resumo das observações escritas apresentadas ao Tribunal

A — *Quanto à questão 1), alínea a)*

12. A *Polysar BV* entende que se deve responder afirmativamente a esta questão.

Baseando-se no artigo 4.°, n.° 2, segunda frase, da Sexta Directiva, a Polysar BV alega que, quando detenha acções em filiais a fim de auferir receitas com carácter de permanência, uma sociedade *holding* é um sujeito passivo na acepção do artigo 4.°, n.° 1, da Sexta Directiva. As acções são bens incorpóreos susceptíveis de serem explorados. Essa exploração é permanente quando os dividendos anuais são pagos durante vários anos consecutivos. Se dessa actividade não resultasse a qualidade de sujeito passivo para quem a exerce, existiria uma diferença de tratamento relativamente à actividade de investimento e de gestão, consoante esta dissesse respeito a bens móveis ou a outros bens, por exemplo bens imóveis. Haveria também uma diferença de tratamento entre as pessoas colectivas que financiam sociedades suas filiais através de capitais próprios (pela tomada de participações) e aquelas que o fazem com capitais alheios (ou seja, pela obtenção de empréstimos).

13. Para o *Governo neerlandês*, uma *holding* «pura» que apenas tenha por objecto a detenção de acções e o exercício de actividades na qualidade de accionista, como o recebimento e a transferência de dividendos no âmbito dessas actividades, não pode ser considerada operador económico ou sujeito passivo, nem enquanto operador independente nem enquanto entidade integrante de uma unidade fiscal. Essa sociedade *holding* não pode exigir o direito a dedução referido no artigo 17.° da Sexta Directiva.

Assim, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça (nomeadamente do acórdão de 26 de Março de 1987, Comissão/Países Baixos, 235/85, Colect., p. 1471), que a Sexta Directiva confere um âmbito de aplicação muito amplo ao IVA. Contudo, mesmo que a noção de «actividades económicas», na acepção do artigo 4.° da Sexta Directiva, tivesse um âmbito de aplicação amplo, este não incluiria, no entanto, as actividades exercidas exclusivamente por conta própria. Apenas as actividades exercidas por conta de terceiros, ou a elas intimamente ligadas, são susceptíveis de serem qualificadas de «actividades económicas» na acepção desse artigo. O artigo 2.°, n.° 1, da Sexta Directiva retoma esta ideia, uma vez que os conceitos de «entregas» e de «prestações de serviços» implicam que a directiva apenas se refere às actividades económicas realizadas por conta de terceiros. Sendo semelhante a

um accionista individual, uma *holding* «pura» apenas se ocupa da gestão de património e, nessa base, não exerce actividades em relação à sociedade cujas acções detém. Essas actividades não são prestações económicas. Daqui decorre que os dividendos auferidos por essas sociedades não podem ser considerados uma remuneração sujeita a imposto sobre o volume de negócios.

Uma *holding* «pura» também não pode fazer parte de uma unidade fiscal, designada como «um único sujeito passivo», na acepção do artigo 4.°, n.° 4, segundo parágrafo, da Sexta Directiva. Segundo o Governo neerlandês, as pessoas colectivas que não actuam elas próprias ao nível económico nunca estão estreitamente ligadas no plano económico a outras pessoas a ponto de com estas formarem uma unidade. A jurisprudência neerlandesa relativa ao conceito de unidade fiscal confirma esta tese (Hoge Raad, 1 de Abril de 1987, n.° 23644, BNB 1987/203).

14. Segundo o *Governo francês*, esta questão prejudicial suscita o problema de saber se uma sociedade *holding* que não exerça outras actividades para além das relacionadas com a detenção de acções em filiais deve ser considerada sujeito passivo, na acepção dos artigos 4.° e 17.° da Sexta Directiva, quando a sua actividade consista em auferir:

— quer dividendos, juros e comissões;

— quer dividendos e juros;

— quer apenas dividendos.

O Governo francês examina sucessivamente a situação da sociedade *holding* nestas três hipóteses à luz da Sexta Directiva.

Quanto ao primeiro caso, decorre da conjugação dos artigos 2.° e 4.°, n.os 1 e 4, da Sexta Directiva que uma sociedade *holding* que presta serviços às suas filiais na qualidade de centro de direcção, mediante pagamento de comissões («management fees»), está abrangida pelo âmbito de aplicação do IVA e deve ser considerada sujeito passivo. O artigo 9.°, n.° 2, alínea e), terceiro travessão, da Sexta Directiva sustenta esta tese.

Quanto ao segundo caso, o Governo francês entende que a sociedade *holding* que recebe juros pela sua actividade de mutuante está sujeita a IVA em conformidade com o artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva, que estabelece que os Estados-membros isentam a concessão e a negociação de créditos, bem como a gestão de créditos efectuada por quem os concedeu. Esta isenção apenas é necessária por estas operações estarem abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA. A concessão de crédito traduz-se pela disponibilização de capital mediante remuneração, o juro. Trata-se, por conseguinte, de uma prestação de serviços, a título oneroso, isenta, abrangida pelo âmbito de aplicação do IVA quando efectuada a título habitual. Deste modo, a sociedade *holding* não tem direito a dedução.

Quanto ao terceiro caso, o Governo francês considera que, em termos económicos, se

deve considerar que a sociedade *holding* não participa de modo activo na direcção das filiais. No entanto, há que determinar a natureza dos dividendos. Em apoio da tese de que estes remuneram a prestação de serviços que é a disponibilização de capital, deve adiantar-se, por um lado, que as participações no capital das filiais são um bem incorpóreo destinado a produzir receitas com carácter de permanência, na acepção do artigo 4.°, n.° 2, da Sexta Directiva, e, por outro, que a cobrança de dividendos se liga a uma operação relativa a acções, na acepção do artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva. No entanto, esta tese é desmentida pelo espírito e pela finalidade do sistema comum do IVA, conforme resultam dos segundo e oitavo considerandos da Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO 71, p. 1301; EE 09 F1 p. 3), segundo os quais a necessidade de realizar uma harmonização das legislações respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios tem por finalidade eliminar os factores que possam falsear as condições de concorrência e, por conseguinte, conduzir a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, em cada país, mercadorias de um mesmo tipo estejam sujeitas à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição. Para alcançar este objectivo, o IVA, calculado sobre o preço do bem ou do serviço, é exigível após dedução do montante do IVA que onerou directamente o custo dos diferentes elementos constitutivos do preço. Ora, os dividendos nunca oneram o custo dos elementos do preço, ao contrário dos juros ou das comissões anteriormente mencionados. O dividendo não constitui a contrapartida de uma prestação de serviços na acepção da Sexta Directiva, por constituir uma repartição dos lucros e, desse modo, não está abrangido pelo âmbito de aplicação do IVA. Por conseguinte, na terceira hipótese, a sociedade *holding* não é sujeito passivo.

15. Segundo o Governo francês, o âmbito do direito a dedução é determinado pelos artigos 17.° a 20.° da Sexta Directiva.

Assim, na terceira hipótese, a sociedade *holding* não tem direito a dedução, uma vez que apenas realiza operações fora do âmbito de aplicação do IVA, não sendo, por conseguinte, sujeito passivo.

Na segunda hipótese, a sociedade *holding* também não tem direito a dedução, sem prejuízo do artigo 17.°, n.° 3, alínea c), da Sexta Directiva. Aliás, se fosse considerado remuneração de prestações de serviços isentas nos termos do artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, o dividendo auferido por empresas estabelecidas em países terceiros conferiria à sociedade *holding* um direito a dedução por força do artigo 17.°, já citado, o que é contrário à finalidade da Sexta Directiva.

Por fim, na primeira hipótese, a sociedade *holding* beneficia do direito a dedução, em conformidade com os artigos 17.°, n.° 5, e 19.° da Sexta Directiva, quanto à parte do IVA proporcional ao montante respeitante às operações tributadas. A sociedade *holding* também tem direito a dedução quando o Estado-membro onde tem sede tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 4.°, n.° 4, segundo parágrafo, da Sexta Directiva.

16. O Governo francês propõe que o Tribunal responda à primeira questão prejudicial do seguinte modo:

«Uma sociedade *holding* que não exerça outras actividades para além das relacionadas com a detenção de acções em filiais:

— não é sujeito passivo, na acepção dos artigos 4.° e 17.° da Sexta Directiva IVA, se apenas auferir dividendos das suas filiais;

— é sujeito passivo isento se, para além de receber dividendos, prestar serviços financeiros mencionados no artigo 13.°, parte B, alínea d), da directiva;

— é sujeito passivo parcialmente sujeito a IVA se, para além de receber dividendos e prestar serviços financeiros, prestar serviços tributáveis, nos termos dos artigos 4.° e 6.° da Sexta Directiva, que não beneficiem de qualquer isenção. Nesta hipótese, só é dedutível o IVA relativo aos bens e serviços utilizados para as necessidades de realização das operações que dão direito a dedução, na acepção do disposto no artigo 17.°, n.° 2, da mesma directiva.»

17. A título liminar, a *Comissão* salienta que é preciso distinguir três tipos de sociedades *holding*:

— tipo 1: a sociedade *holding* que apenas tem por objecto receber dividendos das filiais e pagá-los aos seus accionistas;

— tipo 2: a sociedade *holding* que, além disso, exerce actividades financeiras de investimento ligadas à detenção de acções noutras sociedades;

— tipo 3: a sociedade *holding* que, além das actividades financeiras, presta outros serviços às suas filiais, imputando a estas os custos.

Para a Comissão, no primeiro caso, não há sujeição ao imposto na acepção do artigo 4.° da Sexta Directiva. No segundo caso, há sujeição, mas apenas quanto aos serviços isentos de imposto ao abrigo do artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva. No terceiro caso, trata-se de um sujeito passivo que presta serviços que podem estar isentos ou não. A consequência é que, nos primeiro e segundo casos, o IVA pago pela *holding* a terceiros não é dedutível; no terceiro caso, a dedução é parcialmente admitida, na medida em que diga respeito a serviços não financeiros, segundo o princípio da proporcionalidade, referido no artigo 17.°, n.° 5, e completado pelo artigo 19.° da Sexta Directiva.

18. Segundo a Comissão, a Polysar BV é uma *holding* do primeiro tipo e, por conseguinte, não é sujeito passivo. No entanto, não é de excluir que a Polysar BV pertença ao segundo tipo, tendo em conta que é uma «investment company» que não exerce outras actividades para além das relacionadas com a detenção de acções.

19. A Comissão propõe que se responda negativamente à primeira questão, a menos que o juiz nacional verifique que a Polysar BV presta serviços financeiros, para além de actividades ligadas à mera detenção de acções. Por conseguinte, a Comissão sugere que o Tribunal responda do seguinte modo:

«Uma sociedade *holding* que não exerça outras actividades para além das relacionadas com a detenção e a gestão de acções em filiais não deve ser considerada sujeito passivo na acepção do artigo 4.° da Sexta Directiva IVA.»

B — *Quanto à questão 1), alínea b)*

20. Para a *Polysar BV*, em caso de resposta negativa à questão 1), alínea a), a sociedade *holding* é sujeito passivo se constituir um elo e fizer parte integrante de um grupo mundial, que aparece geralmente no exterior sob uma única denominação, a denominação do grupo. Enquanto empresa mundial, o grupo é por natureza sujeito passivo, e todos os seus elementos fazem parte deste último. Por conseguinte, as partes devem ser consideradas sujeitos passivos para efeitos da aplicação do artigo 17.° da Sexta Directiva, podendo deduzir o IVA sempre que o grupo, enquanto tal, efectue prestações tributáveis em conformidade com as regras comunitárias.

A dispersão das diversas partes do grupo por diferentes países não vai contra esta tese uma vez que a expressão «... em qualquer lugar...» do artigo 4.°, n.° 1, da Sexta Directiva implica que um sujeito passivo com filiais em diversos países pode ser considerado sujeito passivo no seu conjunto. Aliás, o princípio da neutralidade fiscal seria violado se um grupo, composto por diversas pessoas colectivas, fosse considerado sujeito passivo relativamente a várias das suas partes, o que implicaria, pois, uma possível cumulação da cobrança de IVA.

21. O *Governo neerlandês* entende que podem existir sociedades *holding* que, devido ao seu comportamento em relação às filiais, se distingam de um accionista individual, a tal ponto que seria contrário ao objecto e à finalidade do regime do IVA não as considerar sujeitos passivos. Deste modo, deve ser-lhes permitido o direito a dedução, desde que se trate de sociedades *holding* que desempenhem no seio do grupo uma função económica essencial a favor de todas as sociedades que lhes estão ligadas. Pode ser o caso de uma sociedade *holding* integrada num grupo, mundial ou regional, e que aí exerça a função de órgão de decisão e de direcção ao serviço das sociedades de exploração que operam no interior do grupo. Esta situação pode ser reforçada pelo facto de importantes administradores do grupo dirigirem essa sociedade *holding* e/ou pelo facto de, para além de deter acções, a sociedade *holding* também exercer outras actividades por conta do grupo, como actividades de gestão, de financiamento e de consultadoria. Essa sociedade *holding* desempenha, desse modo, enquanto órgão de decisão e de direcção, uma função económica essencial no seio do grupo e, de certo modo, faz parte de cada uma das sociedades de exploração, às quais pode, na prática, ser equiparada.

O Governo neerlandês considera que uma sociedade *holding* que assuma essa função, no seio de um grupo, faz parte de uma unidade fiscal, na acepção do artigo 4.°, n.° 4,

segundo parágrafo, da Sexta Directiva. A íntima relação existente entre as actividades dessa sociedade *holding* e as actividades empresariais das sociedades de exploração permite concluir pela existência de uma estreita ligação económica entre sucursais e sociedade *holding*. Tendo em conta a relação de grupo, também estarão estreitamente ligadas no plano financeiro e da organização. Quanto ao direito a dedução, ao abrigo do artigo 17.° da Sexta Directiva, a unidade fiscal, tendo a qualidade de sujeito passivo, pode deduzir o imposto na medida em que realize prestações tributáveis.

O facto de a sociedade *holding*, órgão de decisão e de administração, poder ser equiparada a cada uma das sociedades de exploração é corroborado pelo facto de as suas despesas serem, em geral, repercutidas nas sociedades de exploração. Nestas condições, o Governo neerlandês conclui que, se não existisse unidade fiscal, ter-se-ia de atribuir à sociedade *holding*, órgão de decisão e de administração, um direito a dedução. Tendo em consideração a posição da sociedade *holding* em relação às sociedades de exploração, é lógico fixar o grau de dedução em função daquela a que têm direito as sociedades de exploração. Em apoio desta tese, o Governo neerlandês invoca o acórdão de 8 de Março de 1988, Intiem (165/86, Colect., p. 1471), do qual se deve concluir que o direito a dedução tem um âmbito de aplicação mais amplo do que permite pensar o teor das disposições da Sexta Directiva. O mecanismo de dedução deve aplicar-se de forma a que o seu âmbito de aplicação corresponda ao domínio das actividades profissionais do sujeito passivo. Por analogia, deve permitir-se o direito a dedução sempre que, na prática, uma sociedade *holding*, órgão de decisão e de administração, seja equiparada às sociedades de exploração.

Em conclusão, o Governo neerlandês propõe que se responda afirmativamente à questão prejudicial 1), alínea b). Numa situação de facto como a que está na origem do litígio no processo principal não existe obrigação fiscal nem direito a dedução, uma vez que, tendo em consideração a sua posição no grupo, a Polysar BV não parece ser uma sociedade *holding*, órgão de decisão e de administração.

22. No entender do *Governo francês*, as considerações quanto à resposta da questão prejudicial 1), alínea a) são independentes da questão de saber se a sociedade *holding* faz parte de um grupo mundial. Com efeito, o artigo 4.°, n.° 4, segundo parágrafo, da Sexta Directiva, já citado, não pode ser interpretado no sentido de que autoriza os Estados-membros a considerar como sendo um único sujeito passivo pessoas estabelecidas em Estados diferentes, independentemente de serem Estados-membros ou países terceiros. A qualidade de sujeito passivo deve ser conferida no território do país. Desse modo, o Governo francês propõe que se responda à segunda questão submetida pelo gerechtshof de Arnhem que, nos termos dos artigos 2.° a 4.° da Sexta Directiva, a qualidade de sujeito passivo é conferida no território do país, na acepção do artigo 3.° dessa directiva.

23. Para a *Comissão*, não é importante o facto de a sociedade *holding* em questão ser ou não um elo de um grupo mundial. Para que seja sujeito passivo, na acepção do artigo 4.°, n.° 1, da Sexta Directiva, é preciso que uma sociedade exerça as actividades económicas referidas no artigo 4.°, n.° 2. Se não for esse o caso, a sua ligação a um grupo internacional em nada altera a não sujeição ao IVA. A Comissão propõe ao Tribunal que responda que não é importante o facto de a sociedade *holding* fazer

parte integrante de um grupo internacional, em que outras sociedades realizam prestações tributáveis.

C — *Quanto à questão 2), alíneas a) e b)*

24. A *Polysar BV* considera, por um lado, que, se uma sociedade *holding* for considerada sujeito passivo, as actividades por si exercidas são operações na acepção do artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva. São operações relativas a acções de sociedades na acepção dessa disposição. Por conseguinte, não existe direito a dedução do imposto, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 17.°, n.° 3, alínea c), da Sexta Directiva.

A Polysar BV acrescenta, por outro lado, que, caso se deva responder à questão 1), alínea b), que a sociedade *holding* é um sujeito passivo, se trata de um sujeito passivo que faz parte de um grupo mundial. Enquanto tal, o sujeito passivo tem direito a dedução se o grupo realizar prestações tributáveis nos termos do direito comunitário.

25. A propósito da questão 2), alínea b), a Polysar BV considera que a resposta deve ser diferente se, enquanto elemento do grupo mundial, a sociedade *holding* for considerada sujeito passivo para efeitos da aplicação do artigo 17.° da Sexta Directiva. Com efeito, nesta situação, existe direito a dedução do imposto sobre o volume de negócios sempre que o grupo, enquanto tal, realizar prestações tributáveis nos termos das normas comunitárias.

26. O *Governo neerlandês* considera que, caso se entenda que é sujeito passivo uma sociedade *holding* que apenas se ocupa com a detenção de acções e com actividades estreitamente conexas com essa detenção, então essa detenção e essas actividades são operações na acepção do artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva. Desse modo, não existe qualquer razão para examinar esse género de actividades do ponto de vista fiscal. Nesse caso, apenas existiria direito a dedução no âmbito do artigo 17.°, n.° 3, alínea d), da Sexta Directiva. Só no caso de uma sociedade *holding* órgão de decisão e de administração se deve permitir o direito à dedução, e isso se, e na medida em que, as sociedades de exploração a ela ligadas tiverem direito à dedução.

27. O *Governo francês* entende que, tendo em conta as respostas que propôs para as duas primeiras questões, não é necessário responder à questão 2), alíneas a) e b), do órgão jurisdicional de reenvio.

28. Para a *Comissão*, a sociedade *holding* que, por um lado, aufere dividendos das suas filiais e os paga aos seus próprios accionistas e que, por outro, exerce actividades financeiras não é sujeito passivo quanto às actividades relacionadas com o dividendo, sendo-o, embora isento, quanto às actividades financeiras. A solução apenas seria diferente se o IVA pago dissesse respeito a outras actividades que não as isentas.

29. Quanto à questão 2), alínea b), a Comissão indica que, na realidade, o órgão jurisdicional de reenvio submete a questão de saber se a Polysar BV faz parte, com as outras sociedades Polysar cujas actividades não estão isentas, de uma unidade fiscal, na acepção do artigo 4.°, n.° 4, da Sexta Di-

rectiva. Compete ao juiz nacional determinar se no presente caso estão preenchidas as condições de facto fixadas nesse artigo. Para a Comissão, a Polysar BV não faz parte de uma unidade fiscal. Com efeito, apenas podem constituir uma unidade fiscal as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no território de um único Estado-membro. Segundo o organigrama do grupo Polysar, as sociedades neerlandesas Polysar Nederland BV e Polysar Handelsmaatschappij BV são filiais, respectivamente a 100 % e a 97 %, da sociedade-mãe Polysar Ltd, e não da Polysar BV. A primeira é uma sociedade de produção, a segunda é uma sociedade de comercialização. Nestas condições, não é possível aceitar que a Polysar BV esteja intimamente ligada a essas sociedades nos planos financeiro, económico e da organização.

30. Em conclusão, a Comissão propõe que o Tribunal responda à questão 2), alíneas a) e b), do seguinte modo:

«Os serviços de natureza financeira prestados por uma sociedade *holding*, para além das actividades ligadas à detenção e à gestão de acções em filiais, mas com estas relacionados, estão isentos de IVA, em conformidade com o artigo 13.°, parte B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva IVA.

No que diz respeito à resposta às primeira e segunda questões, não é importante o facto de a sociedade *holding* fazer parte integrante de um grupo internacional, de que outras sociedades efectuam prestações tributáveis.»

G. F. Mancini
Juiz-relator